

TC 005.721/2015-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Cajazeiras/PB

Responsáveis: Carlos Antônio Araújo de Oliveira (CPF 373.801.094-72)

Advogado: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, ex-prefeito de Cajazeiras/PB (gestões 2001-2004 e 2005-2008), em razão de irregularidades na execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja) no exercício de 2006, que objetivava o custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial, que apresentaram matrículas no censo escolar INEP/MEC do ano anterior.

HISTÓRICO

2. Os recursos federais, no total de R\$ 337.631,25, foram repassados conforme quadro a seguir (peça 2, p. 5, 30 e 46-70):

Ordem Bancária	Data crédito na conta específica	Valor (R\$)
2006OB695122	4/5/2006	30.693,75
2006OB695117	4/5/2006	30.693,75
2006OB695115	4/5/2006	30.693,75
2006OB695395	5/6/2006	30.693,75
2006OB695510	6/7/2006	30.693,75
2006OB695564	2/8/2006	30.693,75
2006OB695628	4/10/2006	30.693,75
2006OB695705	14/11/2006	30.693,75
2006OB695773	5/12/2006	30.693,75
2006OB695824	11/12/2006	30.693,75
2006OB695860	2/1/2007	30.693,75

3. A prestação de contas do Peja/2006 foi encaminhada ao FNDE pelo então prefeito, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, em 27/3/2007 (peça 2, p. 36-74). Após análise da prestação de contas, o FNDE, em 12/7/2007, notificou o citado prefeito por não ser informado, no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, o CNPJ, CPF ou documento de identificação dos fornecedores ou prestadores de serviços (peça 2, p. 76).

4. A Controladoria Geral da União (CGU) realizou fiscalização na Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB em junho/2006 e registrou, no Relatório de Fiscalização n. 00831/2006, os seguintes débitos em relação ao Peja/2006 (peça 2, p. 202-210):

a) produtos adquiridos que não foram distribuídos às escolas:

a.1) em 2/1/2006 foram adquiridos da empresa C. Mendes Feitosa (CNPJ

24.215.436/0001-66 os produtos abaixo (nota fiscal 1868), totalizando R\$ 28.043,80:

Produtos	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
Sardinha coqueiro óleo 135x54	164 cx	63,95	10.487,80
Almôndegas anglo ao molho	220 cx	79,80	17.556,00

a.2) em 12/1/2006 foi adquirido da empresa Frigorífico Central (CNPJ 01.866.836/0001-36) o produto a seguir (nota fiscal 000006):

Produto	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
Frango	939,2 Kg	3,50	3.287,00

a.3) na relação dos produtos que foram distribuídos às escolas em que funcionavam turmas de educação de jovens e adultos, fornecida à equipe de fiscalização da CGU, mediante o Ofício 122, de 27/6/2006, não consta a distribuição dos produtos adquiridos por meio das notas fiscais supracitadas;

a.4) conforme Ofício 123/2006, de 27/6/2006, expedido pela Secretária de Educação e Cultura do município, o inventário de estoque realizado no almoxarifado da prefeitura, constatou a inexistência de qualquer produto destinado à merenda escolar dos alunos matriculados na educação de jovens e adultos;

a.5) segundo a CGU, a referida nota fiscal não foi devidamente atestada pelo servidor responsável, nem tampouco consta a identificação do programa;

b) divergência entre a quantidade de produtos adquiridos e a quantidade constante na relação de produtos enviados às escolas onde funcionavam as turmas do Peja.

b.1) análise das notas fiscais referentes a produtos adquiridos no exercício de 2006 em cotejo com a relação de produtos distribuídos às escolas municipais, conforme Ofício 122, de 27/6/2006, constata que a quantidade de produtos distribuídos às escolas pertencentes à rede municipal de ensino é inferior à quantidade de produtos comprados com recursos do Peja/2006. O valor total dos produtos cuja distribuição não restou comprovada durante a fiscalização, segundo a CGU, foi de aproximadamente R\$ 65.479,17 (peça 2, p. 206);

b.2) conforme Ofício 123/2006, de 27/06/2006, acima citado, não havia estoque, no almoxarifado da prefeitura, de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar da rede municipal de ensino;

b.3) as guias de distribuição enviadas em anexo às justificativas apresentadas pelo gestor não contêm o atesto de recebimento dos produtos pelos responsáveis pelas escolas;

c) mesmo produto adquirido por preço diferente.

c.1) a caixa do produto almôndega anglo ao molho foi adquirida, em 9/12/2005, pelo valor unitário de R\$ 64,00 (50 caixas) e em 2/1/2006 por R\$ 79,80 (220 caixas). Caso a compra realizada em 2/1/2006 tivesse sido realizada pelo preço unitário de R\$ 64,00 haveria uma economia de R\$ 14.080,00.

5. Em 14/1/2008, o Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira foi notificado acerca das irregularidades na execução do Peja/2006 descritas nos itens “b” e “c” acima (peça 2, p. 158-160).

6. Em 6/5/2008, considerando que a prestação de contas não atendia às determinações do FNDE, bem como o não atendimento à notificação realizada em 14/1/2008, a chefia da DIAFI/FNDE posicionou-se pela não aprovação da prestação de contas apresentada, sugerindo a instauração de tomada de contas especial (peça 2, p. 180).

7. Mediante a Informação 180/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DEFIN/FNDE (peça 1, p. 5-11), de 10/7/2014, o FNDE concluiu que o dano ao erário era de R\$ 68.995,17 em relação ao **Peja/2006**, tendo em vista as irregularidades descritas no item 4 desta instrução, indicando como responsável o Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira (CPF 373.801.094-72).

8. A inscrição de responsabilidade no Siafi foi efetuada em 16/7/2014, mediante a 2014NL001306 (peça 2, p. 17). O FNDE emitiu relatório de tomada de contas especial em 22/7/2014 (peça 2, p. 234-238). Esta tomada de contas especial foi encaminhada à CGU em 28/8/2014 (peça 2, p. 246).

9. O órgão de controle interno da CGU emitiu relatório e certificado de auditoria em 19/1/2015 (peça 2, p. 248-250 e 252) em consonância com as conclusões do FNDE. O pronunciamento ministerial consta à peça 1, p. 254.

10. Em 20/10/2015, considerando que o presente processo encontrava-se nesta Corte de Contas, o FNDE encaminhou a documentação apresentada pela prefeitura do município de Cajazeiras/PB a título de prestação de contas dos recursos do Peja/2006 (peça 3).

EXAME TÉCNICO

11. Os débitos indicados pelo FNDE nesta tomada de contas especial foram constatados em fiscalização realizada pela CGU na Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB em 2006.

12. Em relação aos produtos adquiridos que não foram distribuídos às escolas (alínea “a” do item 4 desta instrução), verifica-se que são citadas a nota fiscal n. 1868, da empresa C. Mendes Feitosa, e a nota fiscal n. 000006 da empresa Frigorífico Central. Considerando que as citadas notas fiscais estão inclusas na irregularidade descrita na alínea “b” do item 4 desta instrução (v. peça 2, p. 206-208), corretamente o FNDE não incluiu o débito decorrente dessa irregularidade, no montante glosado, uma vez que caracterizaria cobrança em duplicidade.

13. Em relação à divergência entre a quantidade de produtos adquiridos e a quantidade constante na relação de produtos enviados às escolas onde funcionavam as turmas do Peja (alínea “b” do item 4 desta instrução), restou comprovado que os produtos relacionados na tabela constante à peça 2, p. 206, adquiridos com recursos do Peja/2006, não foram totalmente distribuídos às escolas municipais, conforme relação contida no Ofício 122, de 27/6/2006, da Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB, nem tampouco encontravam-se em estoque no almoxarifado da prefeitura, conforme afirmação contida no Ofício 123/2006, de 27/06/2006, expedido pela Secretária de Educação e Cultura do município, gerando um débito de R\$ 65.479,17.

13.1. Ademais, os documentos fiscais analisados pela equipe de fiscalização da CGU não foram atestados pelo servidor responsável, nem tampouco consta identificação do programa nos respectivos documentos.

14. Em relação ao mesmo produto adquirido por preço diferente (alínea “c” do item 4 desta instrução), não é possível indicar a ocorrência como débito, uma vez que o produto (almôndega anglo ao molho) foi adquirido em datas distintas, o que fragiliza a comparação entre o preço de aquisição de cada compra.

15. A documentação encaminhada em 20/10/2015 ao FNDE pela prefeitura de Cajazeiras/PB, a título de prestação de contas dos recursos repassados mediante o Peja/2006 (peça 3), não tem o condão de elidir o débito indicado neste exame técnico, pois o mesmo não tem origem na prestação de contas, mas na efetiva execução do Peja/2006, cujas irregularidades foram constatadas em fiscalização realizada pela CGU na referida municipalidade.

16. Importa registrar que este Tribunal, mediante o Acórdão 5.763/2010-1ª Câmara, determinou à CGU que “ultime as providências para o fiel cumprimento do Acórdão 4.510/2009-TCU-2ª Câmara, retificado pelo Acórdão 6.061/2009-TCU-2ª Câmara”. O referido Acórdão

autorizou a prorrogação de prazo para que a CGU:

adote as medidas necessárias com vistas à quantificação do débito e identificação dos responsáveis pelo dano causado ao erário, decorrente dos pagamentos efetuados, sem a devida contraprestação dos serviços, à empresa Vera Claudino Educação Superior Ltda (CNPJ 07.541.724/0001-91), objeto da irregularidade constante do subitem 29.3.5 do Relatório de Fiscalização decorrente da 21ª etapa do programa de fiscalização a partir de sorteios públicos, que contemplou, dentre outros, o município de Cajazeiras – PB, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

16.1. O item 1.35, alínea “d”, do Relatório Fiscalização n. 00831/2006 da CGU (peça 2, p. 210-212) reporta-se a uma irregularidade envolvendo a empresa Vera Claudino Educação Superior Ltda., citada no Acórdão 4.510/2009-2ª Câmara, referente a serviços pagos e não realizados. Porém, como a GCU não indica a data do pagamento dos serviços não realizados e por tratar-se de convite realizado no exercício de 2005, bem como por não constar referido pagamento nas prestações de contas apresentadas (peças 2, p. 30-40, 3, p. 5-13), entende-se que a irregularidade é relativa ao exercício de 2005, não devendo, pois, ser abordada nesta tomada de contas especial, que tem por objeto a aplicação dos recursos do Peja/2006.

16.2. Ademais, a referida glosa não é sequer mencionada no Relatório de TCE n. 133/2014 do FNDE (peça 2, p. 234-239) e no Relatório de Auditoria n. 109/2005 da CGU (peça 2, p. 248-250), não constituindo, portanto, objeto da presente TCE.

16.3. Por fim, cumpre registrar que a referida questão foi devidamente tratada no âmbito do processo TC 031.186/2007-3.

17. A responsabilidade do Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, ex-prefeito de Cajazeiras/PB (gestões 2001-2004 e 2005-2008), pelo débito citado (item 13 desta instrução) está caracterizada, pois era ele o gestor do município à época do repasse dos recursos do Peja em 2006, bem como responsável pela execução do citado programa naquele exercício. Também foi ele quem encaminhou a prestação de contas do Peja/2006 ao TCU (item 3 desta instrução).

18. Portanto, pela análise acima, resta caracterizado um débito de R\$ 65.479,17, de responsabilidade do Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, referente à divergência entre a quantidade dos produtos adquiridos com recursos do Peja/2006 e a quantidade de produtos distribuídos às escolas municipais, conforme tabela a seguir. Como no relatório da CGU não são indicadas as datas de realização das despesas não comprovadas (aquisição de produtos que não foram distribuídos às escolas), será utilizado como período da ocorrência, para fins de atualização do débito, a data a partir dos últimos créditos na conta específica do Peja/2006, posição mais favorável ao responsável:

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
2/1/2007	30.693,75
11/12/2006	30.693,75
5/12/2006	4.091,67

19. Do exposto, não é possível a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo FNDE à Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB por meio do Peja no exercício de 2006 e, por consequência, do alcance dos objetivos de tal programa. Assim, o responsável deve ser citado para apresentar alegações de defesa acerca da irregularidade descrita no item 13 desta instrução.

20. Abaixo, tem-se a matriz de responsabilização que sintetiza os dados relativos à presente tomada de contas especial:

Irregularidade	Divergência entre a quantidade de produtos adquiridos com recursos do
----------------	---

	Peja/2006 e a quantidade constante na relação de produtos enviados às escolas onde funcionavam as turmas do Peja no exercício de 2006.
Responsável	Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira (CPF 373.801.094-72), ex-prefeito de Cajazeiras/PB
Período de exercício	2001-2004 e 2005-2008
Conduta	Execução irregular do Peja/2006 (art. 14, parágrafo único, inciso I, da Resolução CD/FNDE 23/2006)
Nexo de causalidade	Relatório da CGU 00831/2006, Ofício 122, de 27/6/2006 e Ofício 123/2006, de 27/06/2006, expedidos pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB.
Culpabilidade	Não se pode afirmar a boa-fé do responsável; Era razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou.

CONCLUSÃO

21. O exame das ocorrências descritas no Exame Técnico (itens 11 a 19) permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira (CPF 373.801.094-72), ex-prefeito de Cajazeiras/PB, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias indicadas a seguir, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da divergência entre a quantidade de produtos adquiridos com recursos do Peja/2006 e a quantidade constante na relação de produtos enviados às escolas pertencentes à rede municipal de ensino onde funcionavam as turmas do Peja no exercício de 2006, conforme consignado pela CGU no Relatório de Fiscalização n. 00831, de 2/6/2006 (peça 2, p. 192-214), com infração ao art. 14, parágrafo único, inciso I, da Resolução CD/FNDE 23/2006:

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
2/1/2007	30.693,75
11/12/2006	30.693,75
5/12/2006	4.091,67

b) informar ao responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

c) em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, encaminhar, juntamente com o expediente citatório, CD-R contendo cópia integral dos autos.



Secex-PI/2ª Diretoria, 8 de abril de 2016.

Conceição de Maria Lages Gonçalves Bessa
Auditora Federal de Controle Externo
Mat. 382-4